

Pós-modernidade, litigância climática e democracia

Postmodernity, climate litigance and democracy

Reginaldo Felix Nascimento¹
Lucas Gonçalves da Silva²

Resumo: O presente texto tem como objetivo compreender a democracia e a litigância climática a partir de uma pauta de Direitos Contemporâneos que tem nascedouro na efervescência política e social culminada pela pós-modernidade. Dito isso, de maneira objetiva, busca-se entender o que os direitos produzidos no seio das lutas sociais significam em termos de uma práxis de direitos contemporânea consubstanciada na litigância climática. Atrelado a isso, compreender como a participação popular é um instrumento poderoso de transformação de cenários. Nesse ponto, observa-se uma das conclusões mais expressivas do trabalho, consagrada na constatação de uma deficiência na litigância climática em não produzir resultados de consciência ambiental na população, algo que evidentemente seria produzido através de reivindicações populares públicas. O método utilizado no trabalho foi o hipotético-dedutivo, com recursos bibliográficos e documentais, através da estruturação de noções consubstanciada em materiais internacionais e nacionais.

Palavras-chave: Democracia; Litigância Climática; Participação Social; Pós-modernidade.

Abstract: This text aims to understand democracy and climate litigation from an agenda of Contemporary Rights that was born in the political and social

¹ Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduando (lato sensu) em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo(USP). Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Paraná (GRAED/PUCPR).

² Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Italia) e pela Universidade Federal da Bahia. Doutor e Mestre em Direito do Estado, na sub-área de Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Sergipe-UFS.

effervescence culminated by post-modernity. That said, objectively, we seek to understand what the rights produced within social struggles mean in terms of a contemporary rights praxis embodied in climate litigation. Linked to this, understanding how popular participation a powerful instrument is for transforming scenarios. At this point, one of the most expressive conclusions of the work can be observed, enshrined in the finding of a deficiency in climate litigation in not producing results of environmental awareness among the population, something that would evidently be produced through public popular demands. The method used in the work was hypothetical-deductive, with bibliographic and documentary resources, through the structuring of notions embodied in international and national materials.

Keywords: Democracy; Climate Litigation; Social Participation; Postmodernity.

Submissão: 03.10.2023. **Aceite:** 26.07.24

1. Introdução

A pós-modernidade foi responsável por visíveis mudanças nos movimentos sociais e na sociedade latino-americana. A partir daí, percebeu-se um impacto nos ordenamentos jurídicos latinos, que não conheciam a sociedade em que seus enunciados eram aplicados, gerando violência epistemológica pela coercitividade jurídica. Através das suas possibilidades, a América Latina reinventou seus ordenamentos jurídicos, tentando fabricar um Direito capaz de dialogar com a sociedade. Nem todas as tentativas lograram êxito, algumas mergulharam a sociedade em aventuras populistas antidemocráticas. Assim, concebendo a importância da luta e reivindicação pela consolidação jurídica de Direitos Ambientais, o presente texto se depara com o atual panorama da litigância climática, com uma tradicionalíssima discussão envolvendo controle jurisdicional e democracia, considerando, nessa discussão, o tecido social pós-moderno.

No ano de 2023, um estudo publicado pelas pesquisadoras Joana Setzer e Catherine Higham (2023), produzido no âmbito do Instituto Grantham de pesquisa sobre mudança climática e meio ambiente, da London School of Economics and Political Science, aponta que o Brasil é detentor de 40 casos de litigância climática, sendo o 5º (quinto) país com mais casos de litigância climática no ranking mundial. Esse dado expressa a importância do Brasil no contexto global e latino-americano acerca da produção de Direitos Ambientais, o que justifica a relevância da problemática debatida neste trabalho, considerando a contemporaneidade e a projeção do tema.

De maneira geral, objetiva-se compreender uma relação profícua entre a pós-

modernidade, a democracia e a litigância climática, compreendendo as nuances dos referidos temas. À vista disso, tem-se como objetivos específicos do texto: definir o contexto latino-americano pós-moderno dos movimentos sociais, que conversa frontalmente com o Brasil enquanto país latino-americano; descobrir se os movimentos sociais conseguiram mudanças nos ordenamentos jurídicos contaminados pelo fundamentalismo moderno; entender se a materialização de normas que propõem enxergar a heterogeneidade social é eficaz para satisfazer a proposta de mudança social reivindicada outrora pelos movimentos sociais; compreender como a litigância climática se insere nesse contexto; responder se a litigância climática produz resultados satisfatórios; E, caso contrário, como os problemas climáticos alcançariam avanços ideais na proteção do clima.

O tema “ Pós-modernidade, Litigância Climática e Democracia” é fruto de questionamentos encontrados em textos que sistematizados refletem a necessidade de discutir o problema apresentado neste trabalho, qual seja, responder a relação entre o controle jurisdicional, litigância climática, a democracia e os movimentos sociais pós-modernos enquanto fonte de juridicidade. Dentre as obras importantes para consolidação das noções neste trabalho elaboradas, menciona-se o livro “ O Comum, Os Novos Direitos e os Processos Democráticos Emancipatórios”, organizado pelos Professores Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Gustavo Borges e Maria de Fatima Schumacher Wolkmer, o artigo “Karl Loewenstein, Max Lerner, and Militant Democracy: An Appeal to 'Strong Democracy'”, de autoria de Graham Maddox, o texto “ Movimentos sociais: Nova fonte de juridicidade”, escrito pelo professor Antonio Carlos Wolkmer, e o artigo “Henri Lefebvre y el fin de la nomocracia posmoderna”, de autoria de Roy Alfaro Vargas.

Considerando que o trabalho propõe discutir algumas perspectivas pós-modernas, Gianni Vattimo é outro autor muito importante para explicar o contexto de surgimento da renovação dos movimentos sociais latino-americanos e da importância de pensar uma história que dialogue com as vozes oprimidas pelo reino metafísico que fundava a dominação colonial. Várias noções colocadas no texto são extraídas de obras como “ A Sociedade Transparente” e “Ermeneutica, democrazia, emancipazione”, ambas do referido filósofo. A fim de diversificar as fontes de conhecimento, utilizou-se também, para trabalhar com as concepções pós-modernas que basearam os cenários discutidos no artigo, autores latino-americanos como Samuel Arriarán, com base em seu livro “Filosofía de la posmodernidad: crítica a la modernidad desde América Latina”, e George Yúdice, com destaque para o artigo “Puede hablarse de postmodernidad en America Latina?”.

Como exposto, a utilização dos recursos bibliográficos e documentais foi

imprescindível para consecução da proposição crítica. Aliado aos recursos demonstrados, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem temática histórico-evolutiva e dogmática.

Nas discussões prévias acerca do desenvolvimento da pesquisa, foram traçadas as seguintes hipóteses: a pós-modernidade representa rupturas significativas na cosmovisão jurídica, de modo que direitos comprometidos com o bem-estar da sociedade e das minorias ganharam notoriedade; o sucesso jurídico dos movimentos em integrar padrões considerados socialmente satisfatórios no ordenamento jurídico, fez com que a sociedade achasse desnecessário reivindicar direitos, acreditando falsamente que ela já tinha conquistado; a litigância climática não é suficiente para proteção do clima; a sociedade carece de um engajamento em prol da proteção do meio ambiente, considerando que as pressões sociais já se demonstraram eficazes noutros momentos da sociedade.

2. Pós-modernidade, litigância climática e democracia

A pós-modernidade expõe como o desespero progressivo pela descoberta de uma razão capaz de administrar o mundo, preceito fundante da modernidade, desvelou como a universalização produziu um pensamento míope em relação à heterogeneidade social. Dessarte, um efeito evidente da modernidade pode ser compreendido, conforme mencionado por Kamilla Machado Ercolani, Débora Bóse Silva e Cleide Calgaro (2021, p. 207), na “[...] devastação ambiental operada a partir do princípio de progresso e evolucionismo, advindos de uma possível redenção humana através da ciência”. A partir desse cenário, Antonio Carlos Wolkmer (2013) justifica que o Direito, ainda iludido pelas vicissitudes modernas, enfrenta problemas decorrentes da sua natureza dissonante da diversidade social, esta demasiadamente embebida por complexidades e perplexidades, histórico e cotidianamente consolidadas. Essa razão marca no Direito a incapacidade de conceder respostas satisfatórias para as “[...] atuais sociedades que (...) passam por formas globalizadas de acumulação do capital, por profundas contradições sociais e por instabilidades políticas que refletem crises de legitimidade e crises de produção e aplicação da justiça” (WOLKMER, 2013, p. 47).

Dentre as características importantes acerca dos impactos relacionados ao pós-moderno latino-americano no contexto referenciado, não se pode esquecer o laivo das instabilidades políticas, econômicas e sociais que invadiram a América Latina, como a renovação dos movimentos sociais. Conforme descrito por Antonio Carlos Wolkmer (2013, p. 49), “[...] caracterizando a noção de sujeito enquanto identidade,

que implica o “novo” e o “coletivo”, privilegia-se, numa pluralidade de sujeitos, os chamados novos movimentos sociais”. Wolkmer (2013) propõe, no texto intitulado “Movimentos Sociais: Nova Fonte de Juridicidade”, a importância de que, neste período de desenraizamento da modernidade, os sujeitos sociais sejam compreendidos enquanto fontes de produção jurídica.

Como mencionado, no sinal mais evidente da pós-modernidade, a América Latina, em função do começo do desencantamento do mundo racional-universal europeu, mergulhou numa efervescência política, econômica, jurídica, artística e cultural, responsáveis por rupturas sócio governamentais paradigmáticas. Esse fenômeno foi traduzido como sendo uma reinvenção dos movimentos sociais latino-americanos em prol da afirmação e reafirmação da heterogeneidade social, marcando historicamente o enfrentamento das agendas neoliberais de modernização que confrontavam diretamente as minorias latinas (ARRIARÁN, 2019; YÚDICE, 1989; GADEA, 2010; IBARRA, 2011; SELL, 2007; DIAS, 2008; CRISTÓVAM; LIMA; SOUSA, 2023).

O despertar das minorias étnicas, historicamente silenciadas por uma única forma de existência a realizar, como afirmado por Vattimo (1992, 1999, 2020), foi julgado ingenuamente como prenúncio de uma sociedade emancipada, marcada pelas lutas populares e pelos movimentos sociais. Incluindo-se na análise prematura, a afirmação de que tal ocorrência reverberaria num Direito apenas possível quando fruto das pressões sociais, ou, ainda, cuja validade dependeria da legitimação popular (WOLKMER, 1996).

Num primeiro instante, o niilismo hermenêutico conduziu a sociedade latina a reivindicar um Estado capaz de corresponder à heterogeneidade social. Isso incentivou, num primeiro momento, a busca de um sentido étnico, cultural e social para o Estado. Logo, diversos Direitos foram materializados como produto da vontade popular.

A partir daí, integrou-se no ordenamento jurídico brasileiro leis e dispositivos constitucionais em matéria de meio ambiente e proteção dos povos originários e tradicionais, que visavam dar cumprimento a uma agenda de Direitos Sociais. Coadunando com essa análise, Cristiano Cordeiro Cruz (2023, p. 64) descreve que “as diversas regulamentações ambientais que impõem limites à quantidade, ao tipo e ao tratamento dispensado à poluição gerada pela indústria e pelos artefatos por ela fabricados emergem dessas lutas, nas vitórias alcançadas por esses coletivos de manifestantes”.

Todavia, os ordenamentos produzidos no seio das reivindicações populares conseguiram apenas reproduzir a vicissitude moderna de produzir um Direito

fechado, que fixa fotograficamente determinado momento da história a fim de absolutizar o presente. Não se advoga, dessa forma, a necessidade de extinguir leis ambientais ou de proteção dos povos originários, mas tornar inteligível que a lei sozinha não tem capacidade de corresponder a heterogeneidade social se os sujeitos não reivindicarem o cumprimento da lei no âmbito da sociedade. É preciso que a sociedade compreenda a vitalidade da proteção ao meio ambiente e como tal cobre dos agentes públicos o cumprimento dos padrões estabelecidos para reduções de impactos.

Esse fenômeno de introdução de normas de cunho social ao texto constitucional, ganhou solo fértil no pós-segunda guerra mundial. Nos tempos atuais, é difícil imaginar uma Constituição sem Direitos Sociais. Decerto, “[...] a pressão social contribuiu para o estabelecimento de regimes de repartição de oportunidades e recursos socialmente produzidos de modo ampliado em seu escopo e como tarefa do Estado ou da sociedade como um todo, como garantia de sua estabilidade” (SOBOTKA; DIOS; RIBEIRO; SALATA, 2020, p. 135). Ademais, a partir da introdução de padrões jurídicos que correspondem ao interesse popular, como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição do Brasil, as lutas populares mergulharam num niilismo interpretativo e existencial, donde se encontra campo de justificativas para o atual declínio social consubstanciado num ócio democrático sem precedentes.

A população concebeu que uma nomocracia, que fotografasse determinado período da heterogeneidade social, absolutizando constantemente o presente por intermédio de uma eterna ontologia do passado, seria satisfatória para garantir a amenização dos impactos ambientais culminados pela equivocada interação do ser humano com a natureza. Os sujeitos, crédulos de que a nomocracia resolveria todos os problemas sociais, experimentam um adormecer que é fruto da crença num formalismo legal, que possivelmente teria (tem) o poder de resolver os anseios sociais. Uma espécie de nova pandora jurídica: dali é possível retirar tudo e ao mesmo tempo nada. Roy Alfaro Vargas (2012, p. 109) percebe o cunho fundante da nomocracia quando assevera que “[...] la totalidad de la nomocracia, en términos filosóficos, es un universal abstracto. Es un idealismo filosófico”. Não existindo uma ontologia do presente que reivindique o sentido e a finalidade da lei, com engajamento da população na busca do seu cumprimento, significa dizer que as leis formalizadas pelos movimentos sociais submergiram num plano “universal abstrato”.

O ócio democrático enquanto credo de não ser mais necessário lutar pela sociedade, pelo cumprimento da lei e pela produção da norma, deixou a sociedade a

mercê da proceduralização democrática, em que a participação popular significa apenas votar. Certamente, essas ocorrências são responsáveis pela crise da democracia representativa no Poder Executivo e no Poder Legislativo, o que pode ser constatado através de indícios apontados por Paulo Cruz (2008), tendo em vista que a democracia deixou de ser reivindicada pela população, dando espaço para a formação de grupos majoritários no parlamento que defendem interesses distintos em relação aos interesses dos eleitores. Conforme mencionado por Maria de Fatima Schumacher Wolkmer e Argus Dag Min Wong (2019, p. 44), “quando as decisões são impostas, não há consulta aos cidadãos, a democracia é meramente formal, por deixar de considerar a vontade daqueles para quem todas as políticas e ações deveriam ser desenvolvidas e implementadas, as pessoas regidas por tal governo”.

O surgimento, no Brasil, de um governo progressista no início do século XXI, aparentemente ocupado em democratizar o acesso aos bens de consumo e ao patrimônio, com políticas sociais de cobertura nacional, não funcionou no sentido de criar consciência de classe. Fracassou em fomentar nos sujeitos, dessa forma, um sentimento de coletividade. A democratização do patrimônio, e somente a democratização do patrimônio³, fomentou um individualismo responsável por uma ressaca de sujeitos alienados pelo medo, que reivindicavam a proteção do patrimônio conquistado em governos anteriores, levantando a pauta de um Estado mais autoritário, repressivo e vigilante, com conseqüente aumento da militarização, que afundou o país numa onda conservadora, neoliberal e neopentecostal, que tem como agenda a destruição da Amazônia e outros recursos naturais importantes na manutenção do clima, a fim de concretizar a cosmovisão cristã do apocalipse.

Tais metas foram perseguidas, a título de exemplo, com o Estado brasileiro aparelhando o desmonte de órgãos de fiscalização ambiental. Esse cenário ainda reflete no parlamento brasileiro, que hoje detém uma maioria de parlamentares que se ocupam em barrar os avanços de discussões entorno da proteção do meio ambiente e dos povos originários.

Encarando a realidade posta mesmo sem a total compreensão das suas condições, incrédulos de uma mobilização social significativa entorno do meio ambiente que seja capaz de pressionar os representantes no parlamento e no executivo a alterar os rumos das políticas públicas ambientais, alguns atores sociais recorrem ao Judiciário como medida de eficiência para pressionar o poder público no cumprimento das metas climáticas. Não obstante, segundo lecionado por Joana Stzer, Kamyla Cunha e Amália Botter Fabbri (2019, p. 80), ‘a litigância climática

³ Não se defende que os bens não devem ser democratizados, mas que toda política social também deve se ocupar com resultados de consciência social.

ainda é um conceito em construção, e que vem se consolidando na medida em que se amplificam as ações judiciais que visam, direta ou indiretamente, a mitigação ou adaptação às mudanças climáticas”.

Dito isso, a pesquisa dirigida por Anna Beatriz Freitas Lazo (2022) apontou que 52 casos de litigância Climática na América Latina e no Caribe tiveram origem a partir de demandas ajuizadas por ONGS e indivíduos. Segundo menciona Lazo (2022, p. 293), tal cenário é evidenciado em razão da “ampla legitimidade ativa conferida aos cidadãos pela Constituição em alguns países da América Latina, como é o caso da Argentina (...), da Colômbia (...) e do Peru (...)”.

Nesse íterim, o Brasil assume um lugar de destaque no contexto latino-americano, considerando que dos 77 casos existentes no território latino-americano e caribenho, 30 casos são do Brasil, os quais chegaram à Suprema Corte diretamente ou através das vias recursais, conforme mencionado por Anna Beatriz Freitas Lazo (2022). Dessa forma, o Brasil deve ser compreendido como um agente importante na transformação do clima e na resolução de litígios ambientais na América Latina. Conforme elucidação de Anna Beatriz F. Lazo (2022, p. 297), “[...]a maioria das ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal abordam políticas públicas pouco implementadas nos últimos anos, como o Fundo Clima e o PPCDAm, ambos previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima; e o Fundo Amazônia”. Já no ano de 2023, conforme apontado na introdução deste texto, segundo relatório produzido pelo Instituto Grantham de pesquisa sobre mudança climática e meio ambiente da London School of Economics and Political Science, o Brasil conta atualmente com 40 casos de litigância climática, ocupando a 5ª (quinta) posição no ranking global (SETZER; HIGHAM, 2023). Por outro lado, Joana Stzer, Kamyla Cunha e Amália Botter Fabbri (2019, p. 75) detalham que:

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, até o momento, não tramitaram ações tendo esse tema como objeto central. Por outro lado, alguns casos ambientais se destacam por abordar institutos que podem resultar maior ou menor preservação de bens ambientais, que refletem diretamente no nível de emissões de GEE e, assim, podem contribuir mais ou menos com o atendimento das metas climáticas no Brasil. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), todavia, merecem destaque algumas poucas decisões que abordaram o tema de maneira explícita, ao lidar com casos de queimada e desmatamento.

Ainda que num primeiro momento pareça eficiente que os provimentos jurisdicionais obriguem os demais poderes no cumprimento de políticas públicas em prol de melhorias climáticas, é preciso questionar se o provimento jurisdicional do clima insere a sociedade num ócio democrático, questionando se as decisões judiciais

são capazes de produzir resultados de consciência, em especial, consciência ambiental.

É um erro primário proclamar a noção de que o parlamento representa a fragmentariedade do *corpus* social e o Presidente da República a vontade da maioria e que, portanto, apenas esses poderes são os únicos legitimados de fato para decidir os interesses climáticos da sociedade. Isso porque, a existência de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CRFB/88) no corpo da Constituição demonstra que os poderes estão limitados diante da preservação de um núcleo de Direitos Fundamentais, uma menção direta, inclusive, para contenção de populismos autoritários que possam contaminar o espírito democrático do parlamento e oprimir indivíduos e grupos minoritários.

O poder legislativo, por mais que represente o povo, não é absoluto, seus poderes são claramente limitados e isso não deixa de ser importante para a democracia. A própria Constituição reconhece a realidade política de que os poderes podem ser omissos na consecução do programa constitucional, de modo que prevê instrumentos de realização de direitos fundamentais quando os demais poderes não o fazem, como por exemplo, a existência de instrumentos jurídicos de instrumentos como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção. Conforme mencionado por Cláudio Ari Mello (2004, p. 92):

A Constituição foi projetada para proteger os cidadãos individuais e os grupos coletivos minoritários contra decisões da maioria, ainda quando a maioria aja convencida de estar promovendo o interesse geral, os direitos dos cidadãos individuais e dos grupos minoritários estão tutelados por meio de cláusulas vagas, que necessitam de uma operação interpretativa ou de construção.

Afirma-se, com isso, que não existe propriamente afirmando um problema relativo a litigância climática. Todavia, o problema que de fato preocupa relaciona-se intrinsecamente com a ausência de engajamento dos poderes Executivo e Legislativo em estabelecer uma pauta expressiva para o clima. Ou seja, a população não elege representantes preocupados com o meio ambiente e não cobra os representantes eleitos acerca do referido tema. É preciso uma política constitucional severa, porque a constituição não acaba no artigo 5º. A população ouve as trombetas climáticas do apocalipse, mas apela para que apenas um dos poderes faça algo, quando na verdade apenas um trabalho conjunto, com um diálogo institucional harmonioso, que sobretudo ouça atentamente as pessoas, é suficiente para rever os modos de produção, de comportamento, de descarte, recuperação e reutilização.

É absurdo afirmar do ponto de vista humano e racional, mas parte significativa

da sociedade brasileira contemporânea, inclusive, acha normal ou ideal conviver com o descumprimento generalizado de Direitos Ambientais, o que reflete “nas prioridades eleitas pelos vários governos não (...) condizentes com o programa constitucional, nitidamente dirigido à realização da justiça social” (NASCIMENTO, 2011, p. 37). Um dos efeitos constatáveis no caso, deflagra um sintoma grave de esquecimento causado pelo ócio democrático, que só a ocupação das ruas reavivaria memórias do “ser coletivo”. O fundamentalismo não enxerga soluções racionais e ponderativas, ou seja, na iminência de uma crise climática em que se deve escolher entre morrer ou viver, o suicídio ambiental coletivo certamente é a ideologia que prevalece atualmente.

As discussões traçadas por Graham Maddox (2021) são imprescindíveis para compreender os riscos de uma democracia que é defendida pelo Poder Judiciário e não pelo povo, que acaba por trair, nesse sentido, a concepção primária de democracia. Todavia, ao contrário do que Graham Maddox (2021) pretende, não é possível criar um caso forte de democracia, porque a intangibilidade e o fundamentalismo são modernos, em especial, pelas razões sustentadas por Gianni Vattimo (1992; 1999; 2020).

A democracia não deve ter como destinatário um grupo seletivo de intelectuais, sob pena de solidificar-se em uma aristocracia liberal, conforme alertado por Graham Maddox (2021). A democracia precisa ser cotidianamente vivida e experimentada. A democracia deve e pode ser militante, caso o povo seja o seu defensor, ao respeitar as minorias, os indivíduos e os interesses de fato coletivos.

A judicialização do clima pode produzir resultados rápidos. Uma resposta rápida do Estado. Entretanto, conforme mencionado por Anna Beatriz Freitas Lazo (2022, p. 300), é preciso considerar “[...] que a executoriedade das medidas deferidas pelo Supremo Tribunal Federal dependa, em grande medida, do compromisso do Poder Executivo com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado”. No cenário indicado, um destaque para a dimensão do risco da ausência de produção de consciência pelos provimentos judiciais. Ou seja, se as pessoas pretendem melhorias no meio ambiente, no atual cenário de ócio democrático, não ocorrerá uma grande mobilização nas ruas, com várias pessoas reivindicando direitos ambientais, de modo a engajar a sociedade acerca da importância da defesa do clima. Os atuais ruídos populares em prol do clima, de tão irrisórios, não causam impactos de legitimidade nas dos poderes Legislativo e Executivo. Esses impactos de legitimidade apenas podem ser observados em parâmetro à Constituição, porque há uma sensação de que a população coaduna, em razão da inércia, com as insanidades ambientais pretendidas pelo Poder Legislativo.

O que acontece, nesse caso, é que os sujeitos que se sentirem provocados por essas questões, apenas buscarão um grupo com legitimidade para ajuizar ações perante a Suprema Corte Brasileira. Mas, como demonstrado por Anna Lazo (2022), a litigância climática tão somente não produz resultados satisfatórios, sendo mais eficaz um compromisso da administração pública e da população com as pautas climáticas. Ao contrário dessa assertiva, autoras como Joana Stzer, Kamyla Cunha e Amália Botter Fabbri (2019), consideram a litigância climática um instrumento estratégico na diminuição de GEE. Como salientado noutra oportunidade, deve ser acrescentado que a litigância climática não produz resultados de consciência ambiental nos cidadãos, sendo este o cunho antidemocrático mais preocupante do mencionado tema, a sociedade incumbir exclusivamente ao Judiciário ser o provedor do clima.

Então, o ócio democrático reflete uma democracia procedimental e uma população despreocupada com o exercício substancial da democracia, e põe de lado uma democracia ontologicamente do presente: eternamente reivindicada. Como asseverado por Maria de Fatima Schumacher Wolkmer e Argus Dag Min Wong (2019, p. 45), a extinção de um diálogo entre os governantes e os governados “[...] ficou reduzida, tão somente, à característica de que o direito de votar esgotaria o poder a ser exercido pelos cidadãos, renunciando os poderes posteriores, atrelados ao cumprimento do mandato, em favor apenas dos eleitos”. Como advertido por Cleide Calgaro e Caroline Ferri Burgel (2016, p. 11):

O povo brasileiro aparece distante do contexto de participação e, principalmente de deliberação no Brasil, pois na maioria das vezes, o povo se aliena a seu contexto social esquecendo que faz parte de uma sociedade que requer mudanças. Essas mudanças somente ocorrerão se houver a participação e a deliberação popular. A partir disso, é possível uma democracia plena pautada no respeito e na participação social e política.

Não basta uma nomocracia, ou, na decepção do primeiro regime, uma juristocracia, é necessária uma democracia, requisitada publicamente: do presente, vívida, vivida e pujante, na luta constante pela transformação climática. E o projeto emancipatório e democrático deve ter como fio condutor o princípio da história enquanto redução de violência ecológica, solidificando uma racionalidade histórico-narrativo-interpretativa ambiental (VATTIMO, 1997). Segundo Gianni Vattimo (2020, p. 07), um plano democrático, emancipatório e hermenêutico,

[...] abre também o caminho para incluir, em um projeto político de emancipação hermenêuticamente inspirado, as várias instâncias do

ecologismo contemporâneo, que podem ser reconhecidas, e ainda delimitadas, do ponto de vista do fio condutor da redução da violência (contra a natureza, sobretudo). O ideal de redução da violência é um tólos que se nos avizinha assintoticamente e, portanto, evitando aquelas violências que seriam fatalmente reivindicadas no caso de uma tentativa de eliminação completa e imediata de qualquer violência.

Nesse ínterim, a sociedade demanda produção de cultura ambiental, de discussões horizontais entorno do meio ambiente. É urgente a ressignificação da cosmovisão colonial, com a adoção e reprodução de cosmotécnicas dos povos originários e tradicionais, que são valiosas para a preservação do meio ambiente. A consciência ambiental existe, não é preciso um esforço maior na sua invenção, apenas não é democratizada em razão das barreias preconceituosas encontradas na seleção e reprodução de conhecimento social.

Falar sobre perspectivas para a natureza na América Latina e no Brasil, não deve dispensar questionamentos acerca da cosmovisão ou cosmotécnica aplicada ao trato da natureza, que se estende desde o manuseio direto dos bens naturais até as teorias consolidadas e fabricadas academicamente. Logo, o *modus operandi* predatório da natureza em território latino ou a forma externa de ver a natureza latina por agentes do Norte Hemisférico, tem íntima relação com a cosmotécnica e a cosmovisão predatória produzidas no período colonial (FILPI, 2021) e mantidas desde então.

Relativamente a Cosmotécnica, é preciso salientar que a tecnologia enquanto produto da linguagem, não consegue eximir-se das relações de poder que se espraiam e criam diagramas sobre território. Ou seja, existe um cunho ético-político de fundo no manuseio e invenção da técnica. A técnica não é neutra, ideal e, portanto, puramente racional, como a modernidade pretendia fazer crer. Em adição, a cosmovisão é a perspectiva subjetiva de mundo que, na relação entre a Europa e a América Latina, é bem explicada pelos estudos acerca da Colonialidade. Logo, o cunho ético-político relaciona-se diretamente com a cosmovisão e, assim, forma-se a cosmotécnica. Como afirmado por Cristiano Cordeiro Cruz (2023, p. 64):

É aqui que entram as mobilizações sociais, como o movimento ambiental. São apenas essas forças que podem fazer frente às estruturas de poder estabelecidas, obrigando-as a ceder algum espaço (...) algo que será traduzido na modificação/reformulação dos códigos e na subsequente modificação das tecnologias subordinadas a eles.

No seio da afirmação de direitos climáticos para a América Latina, é imprescindível contornar a babelização culminada pela cosmovisão eurocêntrica

acerca das práticas de convivência, no que concerne a relação do ser humano com a natureza. Ou seja, a ruptura mencionada conduz para a reflexão e identificação de cosmotécnicas que partem dos considerados aspectos baixos da vida, estes que melhor respeitam e interagem com a preservação da natureza e dos recursos naturais, mas que ainda constituindo-se enquanto saber fragmentado, por consequência da diversidade cultural latino-americana, possua como memória comum a redução de violência ecológica e epistemológica. Isso porque, ‘‘o ‘‘novo sujeito’’ histórico coletivo articula-se em torno ‘‘do sofrimento – às vezes centenário – e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitárias [...]’’ (WOLKMER, 2013, p. 48).

Como salientado por Filpi (2021), a cosmotécnica mantida pelos colonos traduz relações de poder com cerne na Colonialidade, de forma que impacta diretamente comunidades tradicionais latino-americanas, seja pela violação espiritual e cultural ou pela exploração de recursos considerados imprescindíveis para sobrevivência dos povos tradicionais. Assim, desconsiderar a cosmotécnica das populações tradicionais, no contexto referenciado, é perder a oportunidade de compreender possibilidades de interações harmônicas do sujeito com a natureza e, também, de entender como o sujeito deve se adaptar as mudanças climáticas (FILPI 2021).

À vista disso, existe uma deficiência relativamente a adesão coletiva de cosmotécnicas dos povos originários e tradicionais, porque a recepção das demandas técnicas é dificultada pelo racismo, pela colonialidade, pela xenofobia e pela intolerância religiosa. O diálogo participativo, importante na consolidação da democratização da técnica, a fim de viabilizar mundos possíveis, precisa fazer a sociedade escutar, como descrito por Cristiano Cordeiro Cruz (2023, p. 66), ‘‘[...] técnicas/os, que, a partir desse ponto, encaminharão a demanda – com todos os requisitos ou exigências associadas a ela – de maneira autônoma, ainda que eventualmente alargada pela incorporação, ao seu fazer técnico, de outras disciplinas técnico-científicas’’. As nomocracias contemporâneas negam o sujeito, sendo imprescindível aquecer a consciência ambiental no espírito do sujeito histórico (VARGAS, 2012) e epocal, pela reivindicação contínua de um corpo que seja coletivo e harmônico com a natureza. Entretanto, tais metas dificilmente serão alcançadas tendo o Judiciário como via exclusiva de realização de Direitos Climáticos.

A democratização dos saberes dos povos originários é importante para a mudança das práticas econômicas. Todavia, alguns problemas parecem insuperáveis, como dito por Graham Maddox (2021; 2019), tendo em vista que o capitalismo pode

ser entendido como um totalitarismo invertido, que encarcera pela falsa impressão de liberdade e pela ideologia constante do individualismo.

Graham Maddox (2021; 2019) ainda acrescenta que a democracia e o capitalismo, ainda que tenham sido entendidos como sinônimos em algumas concepções, possuem relações antagônicas. Enquanto a democracia funciona por meio do incentivo do sentimento coletivo e do reconhecimento da importância das decisões construídas coletivamente, o capitalismo alimenta nas pessoas um sentimento individualista que incapacita as práticas democráticas substanciais. Como bem salientado pelo professor Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (2019, p. 09-10):

Não é demasiado lembrar que a racionalidade neoliberal projetou um novo sentido comum, ratificando uma série de intervenções no âmbito do desenvolvimento capitalista, no redesenho das instituições estatais, na redefinição da democracia, assim como, no âmbito da política, a gradativa diluição dos discursos emancipatórios.

Contemporaneamente, a agenda neoliberal sofisticou os instrumentos de controle, possuindo ferramentas absurdamente invasivas e práticas de poder muito silenciosas, conforme destacado por Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023). Dessa forma, é preciso considerar as dificuldades de uma *práxis* democrática ambiental dentro do atual modelo econômico de produção. Nessa premissa, vê-se que os problemas discutidos no texto possuem um denominador comum no fundamentalismo moderno, atualmente vivido na experiência neoliberal contemporânea. Segundo o professor Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira (2019, p. 496), ‘‘a homogeneização dos comportamentos e das aspirações em um frenesi consumista, somada à predominância de um modo de subjetivação individualista e concorrencial, corresponde a processos diversos de assimilação cultural e fragmentação dos laços sociais’’.

As imbricações entre a teoria substantiva da constituição e a soberania popular podem ser arrefecidas com a possibilidade de um debate público e irrestrito acerca do meio ambiente e limitação dos poderes Executivo e Legislativo em relação a violação da preservação do meio ambiente, como mencionado por Cláudio Ari Mello (2018). Nesse ínterim, Cristiane Velasque, Thiago Germano Álvares Da Silva e Wambert Gomes Di Lorenzo (2018, p. 137), afirmam assertivamente que:

[..]É de suma importância a participação democrática na questão ambiental para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual tem por objetivo proporcionar melhor qualidade de vida a todos. Não obstante, os mecanismos de concretização nem sempre são efetivados de forma adequada, o que

compromete a legitimidade das decisões advindas desta participação eivada de vícios.

E, no caso da litigância climática, quando as medidas tomadas pelo Executivo e Legislativo “[...] frustrarem o sentido e finalidade da constituição e, com esse erro, violarem bens e interesses essenciais para a dignidade da pessoa humana e para a justiça política da comunidade” (MELLO, 2004, p. 113), caberá ao Poder Judiciário interpretar e aplicar a Constituição. Como salientado, a luta pelo clima deve ser do Estado, compreendendo todos os poderes, e do povo, com a democratização e respeito as cosmotécnicas dos povos originários e tradicionais e através do fortalecimento da participação popular na defesa do clima.

3. Considerações finais

A pós-modernidade significou uma renovação importante dos movimentos sociais e da sociedade latino-americana, o que inclui o caso brasileiro no contexto. Os movimentos sociais obtiveram sucesso na materialização de diversas leis e direitos constitucionais de proteção dos interesses da sociedade e de grupos minoritários.

No cenário referenciado, é possível inserir os direitos ambientais como conquista importante nessa pauta de acontecimentos. No Brasil, o movimento da sociedade consolidou direitos ambientais importantes na Bíblia Política, como o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB/88).

A partir disso, a conquista de direitos ambientais injetou na sociedade um sentimento de dever cumprido. De que os problemas foram então resolvidos. A sensação de proteção constitucional infelizmente não foi (é) suficiente para materializar direitos. O adormecimento da sociedade fez com que representantes dos interesses econômicos dominantes, notadamente de ideologia neoliberal, assumissem cadeiras no poder Executivo e Legislativo, de modo que uma prática de direitos ambientais se tornou precária por poderes que estão incumbidos pela Constituição a dar cumprimento ao programa constitucional ambiental.

O adormecimento não foi responsável apenas pela crise da democracia representativa, sua profundidade posiciona a população numa inércia quase incapacitada de alterar seu estado de força. Nesse cenário, alguns grupos iluminados pela preocupação acerca da violação de Direitos Climáticos, provocam o Poder Judiciário através de instrumentos fornecidos pela Constituição. Nesse contexto,

surge as discussões entorno do que denominam como sendo “litigância climática”.

O Poder Judiciário, nesse caso, oferece soluções rápidas acerca dos problemas climáticos. O que preocupa, nesse caso, é que as decisões do Judiciário são insuficientes em provocar resultados de consciência ambiental na população, o que seria muito mais eficaz na consecução dos objetivos climáticos, considerando que, assim, a população conseguiria mudar o cenário do Executivo, do Legislativo e da própria sociedade nos próximos anos. Ou seja, o resultado é ainda maior quando todos os poderes atuam pela melhoria do clima.

É de extrema necessidade o reconhecimento e popularização dos conhecimentos produzidos e vivenciados pelos povos originários e tradicionais, que possuem uma relação harmônica de convivência com o meio ambiente. É preciso considerar, nesse caso, que o preconceito racial, regional e religioso, funcionam como óbice na satisfação da democratização da cosmotécnica e da cosmovisão dos povos originários e tradicionais.

É preciso considerar igualmente os desafios impostos pela relação antagônica entre democracia e capitalismo. Isso significa que uma *práxis* democrática dentro do cenário capitalista existente, esbarrará no individualismo produzido de forma intensificada pela ideologia neoliberal. Ao passo que é preciso afirmar a importância do “sentir-se coletivo”, as leis de livre concorrência implementarão consciências gradualmente individualistas no seio da sociedade, funcionando como obstáculo mais crítico de uma vivência democrática ambiental em sociedade.

Os movimentos sociais concederam uma constatação muito relevante para a sociedade: é incontestável o poder das reivindicações na mudança de cenários sociais, sobretudo, é eficaz. É um processo moroso e contínuo, mas os resultados são satisfatórios. É preciso um movimento integral da sociedade e das instituições em prol do clima.

No fim, é proposto que todos os poderes construam uma agenda comum em prol do clima. Que não seja apenas o judiciário aquele que permita a concretização do clima, mas uma prática que também deve ser presenciada no âmbito do Poder Legislativo, na atualização das leis, e do Poder Executivo, na administração concreta das políticas públicas e de Estado.

4. Referências

ARRIARÁN, Samuel. **Filosofía de la posmodernidad: crítica a la modernidad desde América Latina**. Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones sobre América del Norte, 2019.

BURGEL, C. F.; CALGARO, Cleide. **O Estado Democrático de Direito e a Garantia dos Direitos Fundamentais Individuais: um repensar do modelo de formação política**. *Âmbito Jurídico*, v. 147, p. 01-14, 2016.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; LIMA, Caio Monteiro Mota; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Neoliberalismo contra as políticas sociais**. *Diké-Revista Jurídica*, v. 22, n. 22, p. 244-259, 2023.

CRUZ, Cristiano Cordeiro. **Criticando e avançando o construtivismo crítico a partir do sul global**. *Trans/Form/Ação*, v. 46, p. 61-84, 2023.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e pós-modernidade**. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 13, n. 2, p. 256-271, 2008.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. **A virtualização do discurso político na democracia brasileira**. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, v. 16, n. 6, p. 4782-4802, 2023.

DIAS, M. da G. dos S. **Direito e pós-modernidade**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 11, n. 1, p. 103–116, 2008.

FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato et al. **Contribuições da América Latina para uma litigância climática ecologizada**. Dissertação (mestrado), UFSC, 2021.

GADEA, Carlos. **Especulações analíticas em torno da pós-modernidade na América Latina**. *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 12, n. 2, 2010.

IBARRA, David. **O neoliberalismo na América Latina**. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 31, p. 238-248, 2011.

LAZO, Anna Beatriz Freitas. **Da América Latina ao Brasil: Aspectos Sobre a Litigância Climática na Jurisdição Constitucional**. V Congresso Latinoamericano

y Caribeño de Ciencias Sociales. “Democracia, justicia e igualdad”, FLACSO Uruguay, p. 286-304, 2022.

MADDOX, Graham. **Karl Loewenstein, Max Lerner e a Democracia Militante: um Apelo à “Democracia Forte**. Revista da Advocacia Pública Federal, v. 5, n. 1, p. 43-61, 2021.

MADDOX, Graham. **Karl Loewenstein, Max Lerner, and militant democracy: an appeal to ‘strong democracy’**. Australian Journal of Political Science, v. 54, n. 4, p. 490-504, 2019.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais**. 1ª Ed. Editora Livraria do Advogado, 2004.

NASCIMENTO, M. F do. **Memória e História: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 7, n. 9, 2012.

SELL, Carlos Eduardo. **América Latina e pós-modernidade**. Política & Sociedade, v. 6, n. 11, p. 275-280, 2007.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global Climate Litigation Report 2023 Status Review**. Grantham Research Institute, 2023. Disponível em: <<https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

SILVA, Débora; ERCOLANI, Kamilla; CALGARO, Cleide. **A educação ambiental como pilar essencial para a concretização da democracia participativa e seus reflexos na disseminação do consumo**. In: Augusto Jobim do Amaral; Agemir Bavaresco; Evandro Pontel; Jair Tauchen; Isis Hochmann de Freitas; Eduardo Baldissera Salles. (Org.). Biopolíticas no Século XXI. 1ed. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, v. 1, p. 281-294.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. 1ª Ed. Editora Educs, 2019.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum**. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org). O comum, os

novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. 1ª Ed. Editora Educs, 2019, p. 12-33.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Epílogo: uma Rede do Comum**. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org). O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. 1ª Ed. Editora Educs, 2019, p. 495-498.

SOBOTTKA, Emil A. et al. **Meio-ambiente em disputa: um desafio à democracia**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 20, p. 133-143, 2020.

VARGAS, Roy Alfaro. **Henri Lefebvre y el fin de la nomocracia posmoderna**. Revista de ciencias sociales, n. 137, 2012.

VATTIMO, Gianni. **A Sociedade Transparente**. 1ª Edição. Editora Relógio D'agua, 1992.

VATTIMO, Gianni. **Ermeneutica, democrazia, emancipazione**. Carte Italiane: A Journal of Italian Studies, Los Angeles, University of California, v. 16, p. 1-19, 1999.

VATTIMO, Gianni. **Hermenêutica, Democracia e Emancipação**. Tradução de Gabriel Debatin, Veritas (Porto Alegre), v. 65, n. 2, 2020.

VELASQUE, Cristiane; SILVA, Thiago Germano Álvares da; DI LORENZO, Wambert Gomes. **Participação democrática e cidadã como mecanismo de superação da crise ecológica no Brasil**. Ius Humani. Law Journal, v. 7, p. 123-144, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Movimentos sociais: Nova fonte de juridicidade**. Revista Direito em Debate, v. 5, n. 7, 1996.

WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher; WONG, Argus Dag Min. **O comum na contemporaneidade: a construção de um espaço emancipatório em realidades plurais**. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Org). O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. 1ª Ed. Editora Educs, 2019, p. 34-51.

YÚDICE, George. **Puede hablarse de postmodernidad en America Latina? Revista de crítica literaria latinoamericana**, v. 15, n. 29, p. 105-128, 1989.